

**PROJETO DE LEI N°....., DE 2003.**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta incisos a art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa vigorar acrescido dos seguintes incisos:

**“Art. 1º.....**

**VIII – de tráfico ilícito de materiais químicos, radioativos ou nucleares; (AC)**

**IX – receptação; (AC)**

**X – exploração sexual, incluído o lenocínio e o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes; (AC)**

**XI – contra o meio ambiente; (AC)**

**XII – de trabalho escravo ou análogo à escravidão; (AC)**

**XIII – de tráfico de seres humanos; (AC)**

**XIV – contra a propriedade intelectual; (AC)**

**XV – tráfico ilegal de material ou transferência de registro genético para outro país; (AC)**

**XVI – tráfico de órgãos humanos; (AC)**

**XVII – tráfico ilegal de bens culturais tombados pelo Poder Público, pedras preciosas ou metais nobres; (AC)**

**XVIII – compra, venda e transferência ilegal de moeda estrangeira, ou falsificação; (AC)**

**XIX – jogos ilegais; (AC)**

**XX – contra a ordem tributária. (AC)"**

### **JUSTIFICATIVA**

O legislador enumerou, em número fechado, o rol de crimes que sofrem a penalidade prévia da lei contra a lavagem de dinheiro. Essa enumeração restrita, que objetiva, sabiamente, preservar os direitos e garantias individuais, mostrou-se propensa a facilitar a atuação de criminosos, organizados ou não, na legalização de valores obtidos de forma ilícita, pois a atividade criminosa é muito criativa no desenvolvimento de novas modalidades de atuação.

Dessa forma, criminosos têm atuado de forma bastante livre, sem a dura penalização da lei em comento, em atividades inovadoras, como os crimes contra o meio ambiente, o de trabalho escravo, o de tráfico de seres humanos e a exploração sexual. Permanecendo no espírito do legislador originário, propõe este projeto incluir essas novas modalidades no art. 1º da referida lei, de modo a tentar “fechar as portas” para a atuação criminosa.

É oportuna a apreciação desta proposta; o Brasil, signatário de inúmeros acordos internacionais sobre o tema, carece de legislação atualizada constantemente, posto que somos uma nação de grande representação perante o mundo todo, com números sempre gigantescos, seja na economia, na população ou em território. Se não podemos, ainda, sempre nos adiantarmos em relação a atuação criminosa, devemos restringi-la, tornando a legislação, especialmente penal, atual.

Neste sentido apresento a presente proposição, de contribuir com a melhoria da lei penal sobre a atividade criminosa de lavagem de dinheiro. Espero que os colegas parlamentares possam debater a matéria, aperfeiçoa-la e, ao final aprova-la, pois é medida justa e necessária para a coibição de tão graves crimes.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

**ALBERTO FRAGA**

**PMDB- DF**